



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro  
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000  
E-mail - camaraquixeramobim@universalnet.psi.br

**PROJETO DE DECRETO Nº 031 /2016, de 23 de junho de 2016**

**SÚMULA: REGULAMENTA A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE, DA LEI FEDERAL Nº 12.527/11 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal 12.527/11, que dá efetividade ao art. 5º, XXXIII da Constituição Federal e sua obrigatoriedade no âmbito desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar fiel cumprimento à execução da referida Lei Federal, observando as peculiaridades da Câmara Municipal de Quixeramobim e a máxima efetividade do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal;

**PROMULGA:**

**Art. 1º** O acesso a informações no âmbito do Poder Legislativo do Município de Quixeramobim fica regulado por este Decreto, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## **CAPÍTULO I**

### **DA PUBLICIDADE ATIVA**

**Art. 2º.** Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no “Portal da Transparência” no sítio da Câmara Municipal de Quixeramobim na rede mundial de computadores (“*internet*”).

**Art. 3º.** Para os fins deste Decreto, entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas à sociedade no sítio da Câmara Municipal de Quixeramobim na *internet*, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

**Art. 4º.** Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades da Câmara Municipal de Quixeramobim, com horários de atendimento ao público;

II - registros das despesas da Câmara Municipal de Quixeramobim, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 131/2009, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal à Câmara Municipal.

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos celebrados;

IV – informações completas sobre o processo legislativo e os trabalhos das Comissões Permanentes e temporárias, inclusive com ligação (“*link*”) para os documentos produzidos;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII – o texto integral da Lei Federal 12.527/11 e da presente Resolução, o que poderá ser feito através de *link*.

**Art. 5º** Caberá ao Ouvidor zelar pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos que produzam ou detenham as informações.

**Art. 6º** A Comissão de Implementação da Lei de Acesso à Informação apresentará cronograma de implementação de melhorias do Portal da Transparência, que deverá contemplar as seguintes ações:

I – criação de ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

V – mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**Art. 7º.** As informações oficiais continuarão sendo publicadas no quadro de avisos da Câmara Municipal, o qual prevalecerá, para fins de contagem de prazos e prova de atos administrativos.

## **CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE PASSIVA**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 8º.** Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Quixeramobim, de responsabilidade da Ouvidoria Legislativa Municipal, que terá, entre outras, as funções de:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II – receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III – informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV – controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V – receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI – manter histórico dos pedidos recebidos.

**Art. 9º.** Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela *internet* ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

### **Seção II**

#### **Do Atendimento pela *internet***

**Art. 10º.** O atendimento pela *internet* deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio *site*, que deverá registrar, no caso de pessoa natural: nome completo, número do CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente; no caso de pessoa jurídica: razão social, CNPJ, representante, endereço físico e endereço eletrônico.

§ 1º. Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no caput, o Ouvidor deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º. Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica (“e-mail”), sem o uso do formulário referido neste artigo.

**Art. 11.** O Setor de Informática providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente ao Ouvidor, por meio eletrônico.

**Art. 12.** Constatando ao Ouvidor que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado, por *e-mail* que conterá, sempre que possível, o *link* para a informação desejada.

### **Seção III**

#### **Do Atendimento Presencial**

**Art. 13.** O sítio da Câmara Municipal de Quixeramobim na *internet*, por seu endereço oficial: [www.cmquixeramobim.ce.gov.br](http://www.cmquixeramobim.ce.gov.br), deverá informar o endereço físico da Ouvidoria da Câmara e os horários de atendimento.

§ 1º. O Ouvidor manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º. Os pedidos formulados verbalmente serão cadastrados em formulário via internet pelo Ouvidor, no qual o requerente deverá fornecer as informações contidas no art. 10 da presente Resolução.

**Art. 14.** Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

**Art. 15.** Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicada no site da Câmara, deverá informar ao interessado sua disponibilização na *internet* ou, se este preferir a consulta em papel, na sede do Legislativo Municipal.

**Art. 16.** Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento**

**Art. 17.** Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.

**Art. 18.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal de Quixeramobim baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

**Art. 19.** Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 17 e 29, o Ouvidor solicitará a instrução ao Órgão que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

§ 1º. Havendo dúvida, por parte do Ouvidor, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 17 e 29 desta Resolução, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 20.** O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual o Ouvidor deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º. Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico (“*e-mail*”), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

**Art. 21.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 22.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º. Resolução da Mesa Diretora estabelecerá, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta Resolução, o valor referido no *caput*.

§ 2º Caberá também à Mesa Diretora, propor a atualização do valor inicialmente fixado, quando que este se tornar insuficiente para ressarcir os custos.

**Art. 23.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 24.** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

**Art. 25.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido ao Presidente da Câmara, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. A ciência referida no *caput* será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º. Na reunião em que apreciar o recurso, poderá ser requisitado a presença do Ouvidor, para esclarecimentos.

**Art. 26.** Provido o recurso, a Presidência determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

**Art. 27.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito fundamental.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 28.** As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

#### **Seção I**

##### **Das Informações Sigilosas**

**Art. 29.** Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de

segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

**Art. 30.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a autonomia municipal;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações da Segurança do Legislativo;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

**Art. 31.** São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I – obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II – produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III – produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 32.** As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste

dado, fazendo referência a “informação sigilosa”, sem decliná-la de forma especificada.

**Art. 33.** A informação em poder da Câmara Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 34.** A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal;

II - no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;

III – no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV – no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora e do Assessor Jurídico.

**Art. 35.** Serão publicados, anualmente, no “Portal da Transparência”:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão do Ouvidor, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

## Seção II

### Das Informações Pessoais

**Art. 36.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

## Seção III

### Das Responsabilidades

**Art. 37.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes Municipais.

**Art. 38.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 39.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40.** O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Câmara Municipal, para a divulgação ativa de suas atividades e o atendimento a profissionais de Imprensa devidamente identificados.

**Art. 41.** Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

§ 1º. A infração ao disposto no *caput* deste artigo será considerada falta funcional grave, se cometida por servidor, contratual, se cometida por agente terceirizado, e de decoro parlamentar, se cometida por Vereador, neste último caso somente se a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal.

§ 2º. O disposto no *caput* não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 43.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – ESTADO DO CEARÁ,  
AOS 23 DE JUNHO DE 2016.

MESA DIRETORA

Everardo André de Sousa Júnior  
Presidente

Antônio Alves Vieira Filho  
1º Secretário

Claudianne Maria Pinheiro Borges Saldanha  
Vice Presidente

Manoel Carlos Pereira Vieira  
2º Secretário

## MENSAGEM

### PROJETO DE DECRETO Nº 031/2016.

Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Utilizamos da presente para submeter à análise desta Augusta Casa Legislativa o Anexo PROJETO DE DECRETO, que **Regulamenta a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de Quixeramobim/Ce, da Lei Federal nº 12.527/11 e dá outras providências.**

A presente proposta se faz necessária e Urgente uma vez que trata-se da regulamentação de legislação Federal, a Lei de Acesso à Informação –L.A.I.

Por esse motivo, antecipo solicitação do apoio dos Nobres edis para aprovação do texto apresentado, que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, como requer a matéria.

Sem mais para o presente, encaminhamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Mesa da Câmara Municipal de Quixeramobim, Ceará, 23 de junho de 2016.

Everardo Andre de Sousa Junior

Presidente

Claudianne Maria Pinheiro Borges Saldanha

Vice Presidente

Antonio Alves Vieira Filho

1º Secretário

Manoel Carlos Pereira Vieira

2º Secretário